

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000031/98-66
Recurso nº. : 15.720
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : SIOMARA AMÉLIA CUNHA ROTTER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.673

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIOMARA AMÉLIA CUNHA ROTTER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis, Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000031/98-66
Acórdão nº. : 106-10.673
Recurso nº. : 15.720
Recorrente : SIOMARA AMÉLIA CUNHA ROTTER

RELATÓRIO

SIOMARA AMÉLIA CUNHA ROTTER , C.P.F-MF nº 362.504.819-15, residente e domiciliada à Rua Anchieta , nº 983, Cornélio Procópio - PR, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, da contribuinte exige-se **multa** por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual –IRPF, exercício 1999 no valor de R\$ 161,91.

Inconformada , tempestivamente, apresentou a impugnação requerendo os benefícios da denúncia espontânea normatizada pelo art. 138 do C.T.N.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 14/17, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- Exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Notificação de lançamento.

MULTA POR ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF FORA DO PRAZO –
O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração de IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.”

Sau

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000031/98-66
Acórdão nº. : 106-10.673

Cientificada em 19/05/98 (AR de fls.18), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 19/31, onde , após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- a recorrente entregou sua Declaração de Rendimentos exercício 1997, após o prazo fixado pela Receita Federa (30/04/97), porém, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Fazenda Pública;
- em matéria tributária a espontaneidade em denunciar a infração cometida é uma das causas de exclusão de responsabilidade (art. 138 do C.T.N);
- as infrações podem ser formais ou substanciais, estas decorrem do não cumprimento da obrigação tributária principal; aquelas, da não observância da obrigação tributária acessória;
- tanto é infração à legislação tributária o não pagamento do tributo, como o descumprimento de outras obrigações de caráter acessório.
- O art. 138 é expresso no sentido de que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração.

Transcreve, lição doutrinária de Bernado Ribeiro de Moraes e jurisprudência administrativa e judiciária e prossegue afirmando:

- sendo o Código Tributário Nacional omissivo a respeito da multa compensatória, não poderia o legislador ordinário avocar para si, a atribuição de preencher tal lacuna, sob pena de patente violação ao princípio da "hierarquia das leis" , consagrado no Direito Positivo Brasileiro;
- os diplomas legais que disciplinam a questão da multa moratória pelo atraso na declaração de rendimentos são leis ordinárias que não tem

SUB

OP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000031/98-66
Acórdão nº. : 106-10.673

legitimidade constitucional para alterar as disposições de Lei Complementar.

Consta às fls. 24/26, contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13909.000031/98-66
Acórdão nº. : 106-10.673

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada é a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a **Declaração de Ajuste Anual no exercício de 1997**.

De acordo com as regras fixadas na Instrução Normativa – SRF nº 62/96 a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste pertinente ao ano - calendário de 1996, até 30/04/97, portanto, ao entregá-la em 21/01/98 o fez a destempo.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a **infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000031/98-66
Acórdão nº : 106-10.673

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas* (grifei)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

"I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

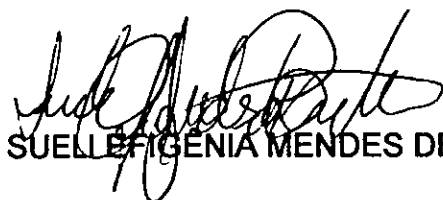
II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Quanto a jurisprudência administrativa indicada pela defesa registro que, além de alguns serem anteriores a vigência da Lei nº 8.981/95, nos termos do inciso III do art. 100, só teriam efeito vinculante se a lei lhes tivesse atribuído eficácia normativa.

Diante disso **Voto** no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


SUELLE FIGÊNIA MENDES DE BRITTO